

PROCESSO: TCE-RJ Nº 203.449-3/25
ORIGEM: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE NITERÓI - EMUSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO
INTERESSADA: BETTER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO: JONADAB CARMO DE SOUSA – OAB/RJ Nº 124.066

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigos 149, §1º do Regimento Interno¹

Trata-se de representação formulada pela pessoa jurídica **BETTER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, por meio da qual narra possíveis irregularidades no Edital de Licitação nº 003/2025, da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento de Niterói - EMUSA, que tem por objeto a “*contratação de empresa para execução de serviço especial de engenharia, para instalação de Usina Fotovoltaica do Parque Solar, no Morro do Boa Vista, São Lourenço, Niterói/RJ*”, com orçamento sigiloso e sessão pública marcada para 06/02/2025, contendo **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**.

A peça foi protocolizada neste Tribunal em 05/02/2025 e encaminhada em 06/02/2025 ao meu gabinete.

Na peça inaugural, a representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

1 – Potencial prejuízo à competitividade, considerando o prazo insuficiente entre a publicação do edital e a data para apresentação das propostas. Consoante alega na exordial, o vulto e complexidade do objeto licitado demandam a realização de estudos orçamentários e técnicos para a sua adequada precificação, bem como foram verificadas omissões nos projetos anexos ao edital que foram clarificadas

¹ Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º Se o Relator, o Plenário, a Câmara, ou o Presidente do Tribunal entenderem que antes de ser adotada a tutela provisória devam ser ouvidos o responsável e os eventuais interessados identificáveis que possam ter a sua esfera jurídica afetada pela medida, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

apenas após a apresentação de impugnação em sede administrativa, cenário que causou embaraços à adequada e tempestiva formulação de propostas pelos interessados;

2 – Quanto à impugnação ao edital submetida pela representante, o ente licitante respondeu aos questionamentos de forma superficial, bem como não se pronunciou acerca da exigência de capital social mínimo de 10% sobre o valor estimado da licitação, em que pese se tratar de orçamento sigiloso. Além disso, apesar de o protocolo oficial da impugnação ter sido realizado em 28/01/2025, a resposta do ente licitante foi apresentada em 27/01/2025, o que demonstraria açodamento da Administração;

3 – O Projeto Básico não apresenta elementos suficientes para a formulação das propostas pelos interessados, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 13.303/16, uma vez que não permite a identificação dos custos e dos métodos que devem incidir na execução do objeto, situação agravada por se tratar de orçamento sigiloso. Nessa linha, aponta que o projeto não traz informações relevantes quanto à geração de energia solar, a exemplo da quantidade que será gerada, onde será utilizada e quais unidades serão atendidas, o que inviabiliza a escorreita formulação de propostas pelos interessados.

Em razão de tais considerações, a representante requer, em sede cautelar, a imediata suspensão do certame, ou, na hipótese de sua realização, sejam suspensos eventuais atos como adjudicação, homologação ou assinatura do contrato, ou a suspensão de seus efeitos caso tenham sido praticados, até o julgamento da representação.

No mérito, requer o julgamento pela procedência da representação, para: **(i)** determinar a anulação do edital e a realização de um novo projeto básico que contemple as informações necessárias para licitação de ENERGIA SOLAR; **(ii)** caso não seja esse entendimento, requer seja determinado um novo prazo para apresentação das propostas, tendo em vistas as respostas a impugnação que alteraram substancialmente o edital de licitação, e a ausência de resposta sobre o capital social mínimo.

Sendo este o breve relatório da matéria, passo a decidir.

Bem examinados os autos, em relação às supostas irregularidades ventiladas na peça inaugural, entendo necessária a prévia manifestação do jurisdicionado, **em caráter excepcional, no prazo de 05 (cinco) dias**, na forma do parágrafo primeiro do art. 149 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decorrido o prazo estipulado – com ou sem manifestação do jurisdicionado – exercerei o juízo de admissibilidade, assim como darei prosseguimento ao feito.

Por fim, deve o jurisdicionado atentar para o fato de que o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente se encontram sob exame de legalidade por esta Corte de Contas, de modo que o certame e o ajuste ainda poderão ser declarados ilegais, posteriormente, se for o caso, com a inauguração do competente procedimento ressarcitório de dano ao erário, se houver. Dessa forma,

I – COMUNIQUE-SE, com fundamento no art. 149, §§1º e 7º, do Regimento Interno, **por meio de Técnico de Notificações**, o atual Presidente da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento de Niterói - EMUSA, franqueando-lhe o prazo de **05 (cinco) dias** para oitiva prévia, com o intuito de que se manifeste quanto às supostas irregularidades suscitadas na peça inaugural (documentos disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE-RJ), devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o andamento da Licitação nº 003/2025;

II – findo o prazo, com ou sem manifestação do jurisdicionado, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a representação, ainda em fase de cognição sumária, **no prazo de 05 (cinco) dias, recambiando os autos diretamente ao meu Gabinete, para exame do pedido de cautelar.**

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Antonio Jorge
Guimaraes Da
Silva
...510.885-...
Data: 13/02/2025
08:43

